



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1012020-59.2019.4.01.3400

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTRA

UNIÃO e CEBRASPE

DECISÃO

Objetiva o MPF que os réus sejam condenados à obrigação de retificar o *EDITAL Nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, atribuindo aos ocupantes de cargo privativo de bacharel em Direito pontuação idêntica à prevista no item 16.3, alínea E, do edital e conceder novo prazo para que os candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Federal, participantes da etapa de avaliação de títulos, apresentem nova documentação comprobatória, e sejam reavaliados.*

Alega o MPF que o edital, ao atribuir pontuação na fase de títulos pelo exercício dos cargos de Delegado de Polícia e cargo público de natureza policial, violou os princípios da proporcionalidade, da impessoalidade e da isonomia, eis que não deu o mesmo tratamento para os demais ocupantes de cargos privativos de bacharel em direito.

Pede a concessão de medida liminar.

Foi determinada a notificação da União, para se manifestar preliminarmente.

A União, por via da respectiva Procuradoria Regional (PRU1), manifestou-se nos autos, defendendo a legalidade e a regularidade do edital

impugnado.

É o que interessa relatar.

Preliminarmente, é importante justificar a demora na apreciação do pedido liminar nos presentes autos.

É preciso chamar a atenção da comunidade jurídica para a situação conjuntural das Varas Federais Cíveis de Brasília e de sua incessante e elevada carga de trabalho atual decorrente em grande parte da elevada demanda por este Foro Nacional, não só pelos jurisdicionados desta seção e das que compõem a Primeira Região, mas também pelos jurisdicionados domiciliados nas demais 26 seções judiciárias da Justiça Federal no Brasil.

A Justiça Federal no Distrito Federal, por força do que estatui o art.109, §2º, da Constituição, deve receber e processar as causas intentadas contra a União (e também contra as autarquias federais, por força do que restou decidido pelo STF, em caráter de repercussão geral, nos autos do RE 627.709/DF), independentemente de onde quer que esteja domiciliada a parte autora.

Ocorre que a estrutura atual desta SJDF (com apenas 16 varas federais cíveis), a olhos vistos, é insuficiente para dar vazão ao volume descomunal de demandas vindas do país inteiro.

Em meio a uma séria crise fiscal que vem assolando a economia e as finanças da União, na esteira da Emenda Constitucional do Teto de Gastos Públicos (EC 95/2016), inviável se me afigura qualquer iniciativa no sentido de se aumentar o número de varas federais.

A única solução viável economicamente seria logicamente uma revisão séria e responsável da regra do Foro Universal da União e das Autarquias e Fundações Federais.

Ao tempo da promulgação da Constituição Cidadã, no fim da década de oitenta, justificava-se plenamente a regra do Foro Universal, principalmente em virtude do reduzido número de juízos federais no país, restrito às capitais e a algumas cidades de interior.

Atualmente, após o decurso de mais de 30 anos, a Justiça Federal teve um crescimento considerável. Hoje temos no Brasil: 5 tribunais federais regionais, 138 desembargadores federais, 1.883 juízes federais, 869 varas federais, 302 juizados especiais federais autônomos, 76 turmas recursais. com centenas dessas unidades iudiciárias situadas em cidades de

interior e nas regiões de fronteira.

Além disso, com a adoção do processo eletrônico, a acessibilidade do jurisdicionado à Justiça Federal tornou-se um valor absolutamente independente e desvinculado de qualquer fator geográfico.

É cada vez mais comum ver processos ajuizados em Brasília por partes domiciliadas no Norte ou Nordeste cujos advogados estão estabelecidos no Sul ou Sudoeste, e vice-versa.

Os avanços tecnológicos e a adoção do processo eletrônico, com uma plataforma acessível pela rede mundial de computadores, no caso o PJe, viabilizam, em tempo real, o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal em Brasília, estando ele ou seu advogado há milhares de quilômetros de distância.

Logo, até para que haja uma equalização mais justa da carga de trabalho no âmbito da Justiça Federal, seria de bom alvitre uma revisão da regra do Foro Nacional, de molde a que sua eleição se desse sempre em caráter excepcional, privilegiando-se o foro local do jurisdicionado: a sede da subseção judiciária onde tiver seu domicílio.

Não é mais incomum que num dia normal de expediente forense sejam conclusos para decisão liminar cerca de 10 (dez) processos, para um único juiz federal cível em Brasília, versando sobre multifários assuntos cíveis (tributário, administrativo, ambiental, econômico, previdenciário, constitucional etc.), ajuizados, em sua grande maioria (80%), por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do Distrito Federal.

O efeito perverso desta situação está refletido nos presentes autos, em que uma ação civil pública, de relevância nacional evidente, cujo juízo natural deve ser justamente este Foro Nacional, teve que concorrer com milhares de outras demandas, de cunho individual, oriundas dos mais diversos municípios brasileiros, muitos dos quais são sedes de varas federais, as quais são distribuídas para esta vara federal de Brasília.

Definitivamente, não há qualquer racionalidade em tal situação, cuja única explicação reside na opção permissiva (e antiquada) franqueada pela Constituição de 1988, em detrimento do processamento mais célere e eficiente das demandas individuais ou coletivas que inexoravelmente tenham que ser ajuizadas no Distrito Federal.

Com essas justificativas, passo, finalmente, ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar), tudo conforme prevê o art. 300 do NCPC.

Cumprir verificar se tais pressupostos legais encontram-se aqui presentes.

Está em discussão o Edital 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, relativo ao concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mais precisamente a fase de avaliação de títulos, somente para os cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, de caráter classificatório, na qual são atribuídos pontos pelo exercício de atividade policial (0,4 por ano completo de exercício até o limite de 2 pontos – item 16.3.D do edital) e ‘em cargo público de natureza policial’ (0,3 por ano completo de exercício até o limite de 1,5 pontos – item 16.3.E do edital).

Conforme bem apontado pela União, dispõe o art.2º-A da Lei 9.266/96:

A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Vê-se, pois, que por definição legal o cargo de delegado federal tem natureza jurídica dúplice, eis que, além de estritamente policial, também é considerada uma atividade jurídica, razão por que se exige desse profissional a comprovação de experiência mínima de 3 anos, seja na área policial seja na área jurídica (conforme o art.2º-B do mesmo diploma legal).

Tal peculiaridade da atividade do Delegado de Polícia Federal é suficiente para distingui-la das demais atividades jurídicas, justificando plenamente a opção da Administração Pública no sentido de buscar selecionar, no certame em apreço, candidatos que tenham em seu currículo ambas as expertises (policial e jurídica).

Aqui, ao contrário do que advoga o MPF, está sendo plenamente respeitado o princípio da isonomia, na medida em que situações claramente desiguais estão recebendo um tratamento diferenciado.

Destaque-se que o *discrímen* ora combatido em muito se assemelha à valorização que o Poder Judiciário e o Ministério Público dão à experiência do candidato no exercício dos cargos de juiz e de promotor, como muito bem sustentou a PRU1.

Logo, não vislumbro nenhuma eiva de ilegalidade na previsão editalícia de pontuação de títulos de conhecimento jurídico (especialização, mestrado ou doutorado em Direito) e títulos de experiência tipicamente policial.

Além de não vislumbrar a fumaça do bom direito, não verifico tampouco o aventado perigo de demora, uma vez que a urgência levantada não se coaduna com a constatação de que o edital impugnado foi editado há mais de 2 anos e meio, em 15 de junho de 2018.

Por outro lado, há evidente perigo de demora inverso, considerando que o ansiado refazimento da fase de avaliação dos títulos, causaria sério retrocesso administrativo, eis que o certame ora combatido já culminou na nomeação dos candidatos que foram aprovados, conforme noticiado na mídia jurídica no mês de novembro do corrente ano.

Ante o exposto, à míngua dos requisitos legais e diante do perigo de demora inverso, INDEFIRO o pedido liminar.

Considerando as repercussões do presente processo na órbita jurídica dos novos delegados de polícia federal, empossados no mês de novembro deste ano de 2019, entendo que os mesmos devam integrar o polo passivo da presente ação, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, razão por que determino ao MPF que requeira a respectiva citação, no prazo de 30 dias, nos termos do art.115, parágrafo único, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte autora eletronicamente.

Apresentado o requerimento, CITEM-SE a União, o CEBRASPE, e os litisconsortes passivos para que ofereçam suas respostas.

Brasília, 19 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente conforme certificação abaixo)

(assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Federal Titular da 8ª Vara da SJDF

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

19/12/2019 16:47:03

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145944368**

191219164703C

IMPRIMIR

GERAR PDF
